



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COORDENADORIA DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
DIVISÃO DE LEGISLAÇÃO

ACÓRDÃO

Relator: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira

Junho/ 2016

**São Luís
2016**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO

TJMA – Ap 28738-88.2013.8.10.0001 – 4.ª Câm. Civ. – j.
15.04.2016 – m.v. – rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira –
DJe 27.04.2016 – Área do Direito: Civil.

SEGURO – Acidente de trânsito – Indenização dos lucros cessantes pela empresa seguradora – Admissibilidade – Autores que desenvolvem atividade econômica de transporte alternativo de passageiros – Impossibilidade de utilização do veículo por três meses que caracteriza o *an debeatur* – Existência, ademais, de previsão expressa na apólice de ressarcimento dos danos causados a terceiros.

Veja também Jurisprudência

- RT 884/165 (JRP\2009\685), RTRJ 6-7-8/351 (JRP\2014\5371) e RDPPriv 30/334 (JRP\2007\91).

Veja também Doutrina

- Acidentes de veículos – Ação de indenização contra proprietário do veículo – Denúnciação do motorista – Sentença que, embora reconhecendo a culpa deste, não decidiu a denúnciação – Anulação, de Jonas Keiti Kondo – *RePro* 42/227 (DTR\1986\81); e
- O direito à reparação dos danos morais e os acidentes de trânsito, de Geraldo Ferreira Lanfredi – RT 721/18, *Doutrinas Essenciais de Dano Moral* 4/81 (DTR\1995\502).

Quadro de Quantificação

- Evento danoso: Acidente de trânsito envolvendo veículo alugado e micro-ônibus.
- Caracterização do dano: Ocorrência de lesões graves aos passageiros do transporte alternativo e a impossibilidade de uso do veículo por três meses.
- Composição do dano: Dano moral: R\$ 12.000,00 e Lucros cessantes: R\$ 24.960,00.

Ap 28738-88.2013.8.10.0001 (58.689/2014 – São Luís).
Relator: Des. Paulo Sérgio Velten Pereira.

Revisor: Juiz convocado José Jorge Figueiredo dos Anjos.

Apelante/Apelado: Joel Rodrigues Alves – advogados: Dr. Nilton Cardoso das Neves e outros.

Apelantes/Apelados: Wilson Batista de Araújo Júnior e Francisco das Chagas Sousa Dantas – advogados: Dr. Marcos Fabrício Araújo de Sousa e outros.

Apelada: Nobre Seguradora do Brasil S/A – advogados: Dr. Marco Antônio de Carvalho Rufino e outra.

Apelada: C. M. Transportes.

Ementa Oficial:^{NE1-2} Responsabilidade civil. Acidente rodoviário. Legitimidade de passiva do locador do veículo causador do sinistro. Lucros cessantes. Comprovação. Dano moral. Quantum. Razoabilidade. 1. O proprietário/locador do veículo é solidariamente responsável pelos danos causados pelo locatário em acidente de trânsito. Incidência da Súmula 492 do STF. 2. Comprovados os lucros cessantes, pela impossibilidade do exercício de atividade econômica durante certo período de tempo, é devida a indenização a cargo da seguradora, tendo em vista que a apólice de seguro contempla o pagamento de danos materiais a terceiros. 4. Danos morais arbitrados em patamar razoável. 5. Primeiro recurso improvido e segundo recurso parcialmente provido. Maioria.

NE1. Nota do Editorial: O inteiro teor deste acórdão está disponível no site do Tribunal [www.tjma.jus.br], para os assinantes do RT Online [www.revistadostribunais.com.br], e na versão eletrônica disponível em Thomson Reuters ProView.

NE2. Nota do Editorial: O conteúdo normativo no inteiro teor do acórdão está disponibilizado nos exatos termos da publicação oficial no site do Tribunal.